



RESOLUÇÃO DE Nº 002, DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

CRIA A CENTRAL DE COMPRAS COLETIVAS E COMPARTILHADA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 181, DA LEI FEDERAL DE Nº 14.133, DE 2021 E ART. 31, DO DECRETO FEDERAL DE Nº 11.462/23, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO CIDES/LESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CIDES/LESTE, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do Consórcio Público, bem como da necessidade de regulamentação específica diante das disposições da Lei Federal de nº 14.133, 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativo), em especial no artigo 181, além que lhe conferem o Termo de constituição do Consórcio.

CONSIDERANDO o artigo 5º, da Nova Lei de Licitações e Contratos estabelece que, na aplicação dessa lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

CONSIDERANDO o artigo 181 da Lei nº 14.133/21 dispõe que os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades dessa lei.



CONSIDERANDO o Decreto nº 6.017/07 regulamenta a Lei nº 11.107/07, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. O artigo 19 desse decreto expressa que "os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da federação consorciados".

CONSIDERANDO o inciso I, do artigo 4º da Lei 11.107/07 estabelece que são cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio.

CONSIDERANDO o artigo 4º da LINDB dispõe que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

CONSIDERANDO o Acórdão nº 1624/20 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 821513/16) expressa que consórcios públicos podem realizar licitação compartilhada ou efetuar "carona" em certame, com a utilização das modalidades concorrência, tomada de preços e convite; e seus tipos previstos em lei.

RESOLVE:

Art. 1º. Em cumprimento ao artigo 181 da Lei Federal de nº 14.133/21, fica criado no CIDES/LESTE, à central de compras coletivas e compartilhada, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência, por delegação, por desenvolvimento regional ou não, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Art. 2º. Os entes não consorciados não poderão participar de licitação compartilhada realizada pelo CIDES/LESTE, por ausência de amparo legal.

Parágrafo único. Os entes não consorciados poderão pedir adesão posterior à ata de Registro de Preços respectiva, na condição de carona, desde que sejam observados os dispositivos que disciplinam a matéria do Registro de Preços, conforme estabelece o art. 31, do Decreto



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL  
DO LESTE DE MINAS - CIDES-LESTE

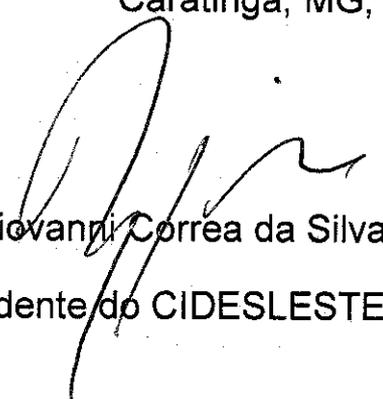
CNPJ 12.963.113/0001-71

Federal de n.º 11.462/2023 o art. 112, §1º e o art. 181, parágrafo único da Lei 14.133/21 (nova lei de licitações).

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Caratinga, MG, 09 de janeiro de 2025.



Dr. Giovanni Correa da Silva  
Presidente do CIDESLESTE